



Universidade de Brasília
Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade
Departamento de Administração

MÁRIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES

**A BUROCRATIZAÇÃO DA PESSOA FÍSICA AO SE
ENQUADRAR COMO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL: Uma Perspectiva Legal.**

MÁRIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES

**A BUROCRATIZAÇÃO DA PESSOA FÍSICA AO SE
ENQUADRAR COMO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL: Uma Perspectiva Legal.**

Projeto de monografia apresentado ao
Departamento de Administração como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Administração.

Professora Orientadora: Prof^a. Dra.
Olinda Maria Gomes Lesses

MÁRIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES

**A BUROCRATIZAÇÃO DA PESSOA FÍSICA AO SE
ENQUADRAR COMO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL: Uma Perspectiva Legal.**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do
Curso de Administração da Universidade de Brasília do aluno

Mário Henrique de Azeredo Condes

Mestre, Olinda Maria Gomes Lessa
Professor-Orientador

Titulação, Nome completo
Professor-Examinador

Titulação, Nome completo
Professor-Examinador

Brasília, 9 de julho de 2019

“Dizes que... não podes fazer mais? - Não será que... não podes fazer menos?”

S. Josemaria Escrivá de Balaguer, em Caminho.

RESUMO

O Microempreendedor Individual - MEI vem se tornando cada dia mais importante para a economia brasileira, visto a alta taxa de informalidade antes da Lei Complementar nº 128/08 que criou a figura jurídica do MEI que possibilitou a estes pequenos empreendedores a legalização perante ao Estado, assim como para pessoas que buscam uma renda extra para sustentar suas famílias e não possuem nem capital para abrirem empresas de grande estrutura, nem conhecimento para gerí-las devido a burocracia exigida. Este trabalho busca identificar as vantagens e desvantagens quanto à formalização desses empreendedores, tanto os informais, como os iniciantes. Neste estudo de análise descritiva primeiramente realizou-se uma pesquisa bibliográfica com o intuito de fundamentar o estudo, seguido de uma abordagem quantitativa na aplicação de um questionário e qualitativa por meio de uma entrevista para identificar, na prática, as vantagens e dificuldades enfrentadas no processo de formalização e manutenção do objeto de estudo. Sucintamente, concluiu-se que a criação da LC nº 128/08, com todas suas vantagens, foi de suma importância para trabalhadores informais e iniciantes que, muitas vezes paralisados por entraves burocráticos, viram possibilidade de legalizar-se adquirindo, ainda, vantagens previdenciárias, jurídicas e negociais. Porém, analisando as desvantagens, observa-se a carência de planejamento do negócio, causando uma alta taxa de falência nos primeiros anos de funcionamento, assim como alguns obstáculos para crescimento do negócio, relativos à própria forma que o MEI foi estabelecido.

Palavras-chave: Microempreendedor individual. Empreendedorismo. Microempresas. Economia Informal. Burocracia. Mercado de Trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
1.1	Formulação do Problema	2
1.2	Objetivo Geral	3
1.3	Objetivos Específicos	3
1.4	Justificativas	3
2	REFERENCIAL TEÓRICO	5
2.1	Economia Informal no Brasil.....	5
2.2	Burocracia	7
2.3	Empreendedorismo	8
2.3.1	Micro e Pequenas Empresas.....	9
2.4	Definição de MEI	10
2.4.1	Exigências para condição de MEI.....	11
2.4.2	Vantagens.....	12
2.4.3	Desvantagens.....	15
2.4.4	Burocracias referentes ao Microempreendedor Individual.....	16
3	MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA	20
3.1	Tipo e descrição geral da pesquisa	20
3.2	Caracterização da organização do objeto de estudo	21
3.3	Instrumento de pesquisa.....	22
3.4	Procedimentos de coleta e de análise de dados	23
4	RESULTADOS	24
4.1	Entrevista	24
4.2	Questionário	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	30

REFERÊNCIAS.....	33
APÊNDICES.....	37
APÊNDICE A - Questionário.....	37
ANEXOS	41

1 INTRODUÇÃO

O planejamento de um negócio, por menor que seja, requer determinadas habilidades e competências organizacionais, de seus idealizadores, que normalmente não são peculiares à maioria deles. Nesse sentido, pode-se destacar a condição do Microempreendedor Individual (MEI), que é uma pessoa física, que ao se formalizar como empreendedor, por força da Lei Complementar nº 123 de 2006, torna-se empresário e se equipara a pessoa jurídica.

Condição esta que só foi possível com a Emenda Constitucional nº 42 de 2003, que possibilitou o tratamento diferenciado e simplificado para as micro e pequenas empresas, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que posteriormente foi alterada pela Lei Complementar nº 128/08, que criou a figura do Microempreendedor Individual (MEI), concedendo aos profissionais informais a chance de se legalizarem.

Porém, esta legalização oportunizada pela Lei Complementar nº 128/08 ensejou algumas formalidades, normais para as pessoas jurídicas, mas, na sua grande maioria, desconhecida das pessoas físicas, principalmente daquelas que trabalhavam informalmente, mas que por força da lei, ao se legalizar como MEI passam a ser equiparadas a Pessoas Jurídicas e, automaticamente, obrigadas a cumprir as formalidades burocráticas inerentes a estas.

Apesar das vantagens que uma pessoa física obtém ao se enquadrar como pessoa jurídica na figura de MEI, muitas ainda têm preferido continuar na informalidade, conforme pode ser observado dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), do segundo trimestre de 2018, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), onde demonstra que o mercado informal passou de 36,4 milhões em 2017, para 37,3 milhões, alcançando 40% da força de trabalho.

Contudo, vale destacar que deste total de informais elencados na pesquisa acima descrita, ao se examinar, especificamente, os trabalhadores por “conta própria sem CNPJ” e “empregadores sem CNPJ”, respectivamente: 18,621 milhões (49,9%) e 911 mil (2,4%), que totaliza 52,3% do mercado informal. Observa-se que as informações trazidas pela pesquisa não permitem inferir se os que estão na condição de informais preenchem os requisitos legais para se enquadrar como MEI.

Nesse sentido, a Lei Complementar (LC) nº 123/06, quando alterada pela Lei Complementar nº 128/08, criando a figura do MEI definiu que este é pessoa que trabalha por conta própria e possui, no máximo, um funcionário contratado, que receba um salário mínimo ou o piso salarial da categoria. Ademais, a pessoa física na condição de MEI, não pode ter participação em outra empresa como sócio, e o seu faturamento anual não pode exceder 81 mil reais (BRASIL, 2016).

Sendo assim, analisar quais são as vantagens e desvantagens da pessoa física vir a se enquadrar como MEI, é primordial no âmbito social, organizacional e acadêmico, pois trará luz para as contradições jurídicas, acadêmicas e administrativas organizacionais, principalmente ao se pensar um plano estratégico ou de negócios, vistos os desafios formais e legais, que podem levar a erros gravíssimos oriundos do desconhecimento sobre o tema.

A fim de despertar o interesse pela presente pesquisa, vale destacar algumas vantagens que a pessoa física pode vir a ter ao se enquadrar como MEI, tendo como exemplo o registro de até um empregado abaixo do custo; Tributação máxima de 53,70 mensais, pois tem isenção dos tributos federais; auxílio previdenciário: auxílio doença, aposentadoria (por idade após carência), auxílio reclusão, pensão por morte, salário maternidade entre outros dispostos na Lei nº 8.212 de 1991; possibilidade de acesso a serviços e créditos bancários exclusivos às empresas, entre outros tantos abrangidos pela LC nº. 128/2008.

No mesmo íterim, as desvantagens merecem ser apontadas, destacando: a cobrança fixa dos tributos, mesmo que não haja renda no mês; limitação de renda anual e de funcionários, dificultando a expansão do negócio, além de não poder ser sócio de outro empreendimento e não poder abrir outros estabelecimentos.

1.1 Formulação do Problema

O presente projeto de pesquisa visa elucidar o conceito da figura do MEI e o contexto em que foi criado, assim como o caminho que a pessoa física deverá trilhar para se equiparar a uma pessoa jurídica na figura do MEI, tratando das vantagens e das desvantagens desta decisão. Portanto, faz-se a seguinte indagação:

De que forma a Lei Complementar 128/2008 contribui e dificulta ao empreendedor que quer migrar de Pessoa física a Pessoa jurídica?

1.2 Objetivo Geral

O objetivo geral do estudo é analisar os aspectos legais do Microempreendedor Individual (MEI), identificando as vantagens e desvantagens de enquadrar-se como tal, observando as perspectivas de entrar no mercado de trabalho formal, iniciando um novo empreendimento.

1.3 Objetivos Específicos

Conceituar o que vem a ser o MEI e quais suas características.

Descrever o processo de enquadramento da pessoa física à jurídica na figura do MEI.

Apontar as vantagens trazidas pela LC nº. 128/2008.

Identificar possíveis desvantagens em se cadastrar como MEI.

Identificar as dificuldades de um micro empreendimento.

1.4 Justificativas

O presente estudo apresenta extrema relevância no cenário atual, pois as pessoas físicas, também denominadas de pessoas naturais, têm buscado se profissionalizar, abrindo seu próprio negócio, sem ter noção das condições para se formalizar e se preenchem os requisitos legais para se enquadrar na figura do MEI, e quais seriam as vantagens e desvantagens desse enquadramento.

O desconhecimento sobre o tema, tanto no âmbito acadêmico, profissional e social, gera equivocados conceitos e atuações que podem culminar em ensinamentos equivocados, planejamentos calamitosos, e danos incalculáveis à sociedade seja no curto, médio ou longo prazo.

Academicamente ele se justifica pela relevância que o tema oferece dentro do contexto abordado pelas disciplinas do curso, seja através do empreendedorismo ou também quando se estuda plano de negócios.

Institucionalmente ela pode servir de referência para pessoas que querem se inserir no mercado de trabalho, tanto advindo do mercado informal ou das pessoas que trabalham dentro de produção mais artesanal.

Então, faz-se necessário entender as diversas necessidades dos microempreendedores individuais em consonância com as leis existentes e seus principais obstáculos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Economia Informal no Brasil

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), já na década de 1970, inicia discussões a respeito do conceito denominado informalidade ou trabalho informal, conforme pode-se observar na obra *Employment, Income and Equality: A Strategy for Increasing Productivity in Kenya* (OIT, 1972), onde num primeiro momento, o setor informal foi identificado como as atividades desempenhadas por trabalhadores pobres, mas que não eram admitidos como legais, registrados, protegidos ou regulamentados pelas autoridades públicas.

O mesmo autor destaca que ao longo do tempo, a expressão “setor informal” foi sendo descartada, por não captar a real essência do problema, pois a palavra setor é restrigente. No mesmo sentido, o autor observa que para a OIT, o termo “economia informal” é mais apropriado, pela abrangência das áreas em que os trabalhadores informais se encontram. Não se confundindo com atividade criminosa.

Nesse sentido, pode-se salientar que os trabalhadores que se enquadram na economia informal possuem, pelo menos, duas características em comum: não devem ser reconhecidos ou protegidos por leis ou regulamentações e tanto os empregados quanto os empregadores são caracterizados por um alto grau de vulnerabilidade. (FEIJÓ, 2009, p. 333)

É de grande dificuldade obter informações sobre a economia informal, tanto pela falta de registros formais, quanto pela dificuldade em classificá-la, visto que não há um conceito unanimemente aceito.

O limite entre trabalho formal e o informal não é bem demarcado, pois existem agentes que permeiam essas suas esferas, hora em um, hora noutro, quando não em ambos, como aponta Nogueira (2016, p.15), “Na economia brasileira não há dois espaços “paralelos”: o mundo formal e o informal. Estes espaços se imbricam e se complementam na semiformalidade, conformando um único sistema socioeconômico.”.

Em 1997 instituiu-se a primeira pesquisa voltada especificamente a avaliar os aspectos da informalidade com mais rigor no Brasil, a pesquisa Economia Informal Urbana – ECINF, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A ECINF, segundo as notas técnicas do IBGE (2005), considera como informais “as unidades do setor informal caracterizam-se pela produção em pequena escala, baixo nível de organização e pela quase inexistência de separação entre capital e trabalho, enquanto fatores de produção”. Ou seja, sobre pequenos negócios informais urbanos.

Realizada pela segunda vez, antes da instituição da LC nº 123/06, a ECINF (IBGE, 2005), verificou uma série de dados que influenciaram na criação da Lei Complementar, dentre eles podemos citar:

- Cerca de 10,3 milhões empreendimentos informais no Brasil.
- 88% das empresas do setor informal pertenciam aos trabalhadores por conta própria, sendo apenas 12% de empregadores, demonstrando a diminuição da escala dos pequenos negócios.
- Dos principais motivos que levaram a criação do negócio informal estão: a falta de oportunidade de emprego 31,1%, seguido da complementação da renda familiar 17,7%, reforçando a problemática do desemprego.
- Das principais dificuldades enfrentadas: falta de clientes 23.40%; concorrência muito grande 21.41%; baixo lucro 16.56%; falta de capital próprio 12.58%; não teve dificuldade 7.75%; outras dificuldades 18,3%.
- Os empresários informais possuem uma longevidade, em sua maioria, de mais de 5 anos (56%), apesar dos negócios informais possuírem alta mortalidade. Estes se caracterizam por sempre passar de negócio em negócio.

Foi neste cenário que a Lei Complementar nº 123 de 2006, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 128 de 2008, foi criada como alternativa para a alta informalidade de pequenos negócios, possibilitando a melhoria das condições de operação e competitividade desses trabalhadores pela figura do MEI.

Como a última ECINF se deu no ano de 2003, não havendo atualizações, não é possível comparar diretamente o impacto das mudanças trazidas pela LC 123/06, mas pode-se ter uma visão mais abrangente, acerca da economia informal no Brasil, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) do segundo trimestre de 2018.

Realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), esta demonstra que o mercado informal passou de 36,4 milhões em 2017, para 37,3 milhões, alcançando 40% da força de trabalho. Contudo, o caso sugere que sejam observados, especificamente, os trabalhadores por “conta própria sem CNPJ” e “empregadores sem CNPJ”, respectivamente: 18,621 milhões (49,9%) e 911 mil (2,4%), que totaliza 52,3% do mercado informal.

Destaca-se, também, a taxa de desemprego que atinge 11,9%, com uma baixa de 0,5% em relação ao trimestre anterior, a geração de 1,384 milhão de vagas no período, sendo que destas, 432 mil pessoas passaram a trabalhar por conta própria e apenas 138 mil delas com carteira assinada no setor privado. Havendo, portanto, a geração de vagas, em sua maioria, voltada para a informalidade.

No ano de 2017, a economia subterrânea, outro nome para informal, chegou a R\$1,077 trilhão, 16,6% de toda a riqueza gerada no País, aponta o Índice de Economia Subterrânea (IES), apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia (Ibre) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em parceria pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO).

Mesmo havendo uma significativa queda do percentual em relação à primeira mensuração, 21% em 2003, ainda é de grande magnitude o impacto da informalidade para economia do Brasil. Devido a isto, o Estado busca meios de combate à informalidade, utilizando-se de aparatos fiscais e incentivos à formalização.

Um dos meios para combate à informalidade foi a criação do MEI, que até o mês de novembro de 2018, segundo o Portal do Empreendedor, abrange mais de 7,5 milhões de adeptos. Nem todos exerciam atividades de autônomos antes de sua adesão, mas é de se esperar que o fossem em sua maioria. (Nogueira, 2016, p. 31)

2.2 Burocracia

O termo burocracia causa revolta na maioria dos ouvintes, principalmente do meio privado, sendo logo remetida como uma característica da administração pública. Visto como algo pejorativo, é associada, quase sempre, à ineficiência, enrolação, confusão, entre outros adjetivos negativos.

Segundo estudo de SOARES et al. (2015), a burocracia surgiu para facilitar e sistematizar as relações sociais considerando os elementos da economia, mas adaptou-se, com o tempo e as condições que foi submetida na realidade brasileira, tornando-se um instituto que causa mais transtornos que benefícios.

As exigências exageradas, o tempo extenso necessário para abertura e a enorme carga tributária, impactam demasiadamente no empreendedor em potencial, que muitas vezes desiste do negócio antes mesmo de sair do campo das ideias.

O estudo aponta ainda que uma possível alternativa seria a diminuição de entraves para abertura de empresas, além da documentação necessária e da carga tributária para empresas iniciantes, com o objetivo de estabelecer certa estabilidade, visto a alta taxa de quebra destas em seus anos iniciais de funcionamento.

Justamente nesse sentido que o MEI foi criado, tendo como característica, além da diminuição de exigências e da carga tributária, a facilidade de formalização, sendo necessário apenas um dia para efetivar seu cadastro, lembrando que as burocracias referentes a prefeitura podem perdurar mais tempo. Em São Paulo, por exemplo, o prazo de concedimento da permissão para emitir notas fiscais é de 15 a 30 dias úteis (QUANTO, 2019).

2.3 Empreendedorismo

No Brasil, o empreendedorismo começa a se intensificar no final da década de 1990, mas fica evidente no início dos anos 2000, devido, provavelmente, à alta mortalidade das micro e pequenas empresas e da difusão da Internet, gerando uma grande quantidade de novos negócios online. Segundo Dornelas (2017), essa alta mortalidade se dá pela falta de preparo dos donos de negócios, estes que devido ao desemprego se veem forçados a abrir um pequeno negócio para sustento da família e acabam se encontrando do outro lado, agora como patrões.

Para Tachizawa e Faria (2007, p. 26) “Empreendedores são pessoas que fazem a diferença, que realizam, que fazem acontecer, que desenvolvem sua capacidade de superar limites.”. Empreender não se trata apenas de abrir um novo negócio, é, segundo o autor, ver oportunidade em meio ao caos, sempre

preocupado em oferecer algo de melhor e de qualidade para que possa encantar o seu cliente.

A *Global Entrepreneurship Monitor* – GEM, a pesquisa mais completa sobre empreendedorismo do mundo, aponta que o “empreendedor é aquele indivíduo que realizou esforços concretos na tentativa de criação de um novo empreendimento, como por exemplo, uma atividade autônoma, ou uma empresa, seja ela formalizada ou não, bem como a expansão de um negócio já existente.” (GEM, 2017, p.6)

A GEM no Brasil (2017) trouxe que 36,4% dos brasileiros adultos conduzem uma atividade empreendedora, sendo que 4,4% são classificados como nascentes, aqueles que têm até 3 meses de negócio e que ainda não tiveram remuneração e 16,3% como iniciais, tendo até 3,5 anos de empreendimento e já obtiveram alguma remuneração. A pesquisa aponta ainda que cerca de 40% dos empreendedores iniciais iniciaram o negócio por necessidade e não por terem percebido uma oportunidade no ambiente.

É de suma importância dar atenção à grande quantidade de empreendedores que inicia seu negócio por necessidade, que somam aproximadamente 11 milhões. O planejamento do negócio é fundamental para que, no mínimo, possam se manter no mercado e assim sustentem suas famílias.

2.3.1 Micro e Pequenas Empresas

O Sebrae em seu estudo denominado *Sobrevivência das empresas no Brasil* realizado em 2013, apontou que 24,4% das micro e pequenas empresas fecham as portas com menos de dois anos, chegando a 50% nos negócios com menos de quatro anos. Para entender as causas que levam ao fechamento prematuro, o Sebrae em São Paulo realizou uma pesquisa sobre causa mortis.

A pesquisa analisa que parte dos empreendedores não levanta informações importantes sobre o mercado: 46% não sabiam o número de clientes que teriam e os hábitos de consumo desses, 38% não sabiam o número de concorrentes que teriam, 33% não tinham informações sobre fornecedores, 32% não conheciam os aspectos legais do negócio. Mais da metade não realizou o não elaboraram um plano de negócios (55%).

Esses dados evidenciam a necessidade de um planejamento mais elaborado para empreender para maiores chances de manter o negócio.

Outro influenciador, apontado por Nogueira (2016, p. 13), é o modo que os proprietários tratam seus negócios, muitas vezes misturando os seus interesses privados com aqueles da própria empresa. “Constituem sistemas organizacionais que vão além daquilo que se chama “empresa familiar”; suas empresas são verdadeiras “empresas pessoais”. Eles não apenas priorizam a família como força de trabalho e reproduzem nas relações e hierarquias organizacionais as regras e valores do ambiente familiar, como também fazem das finanças da empresa e de suas finanças pessoais (ou familiares) um “caixa único”. ” (Nogueira, 2016, p.13)

Nesse contexto, é de interesse da sociedade, tanto pelo lado social, quanto pelo econômico, o ensino gerencial e operacional a estes empreendedores quanto aos meios para desenvolver-se financeiramente da melhor forma.

2.4 Definição de MEI

A Lei Complementar nº 123, quando alterada pela Lei Complementar nº 128, definiu o microempreendedor individual no seu Art. 18-A:

Art. 18-A § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

E empresário está classificado no Código Civil como:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Portanto, MEI é o regime de tributação mais simplificado do país, na qual o empresário, pessoa física, se enquadra para obter uma série de benefícios, de forma desburocratizada e com tempo e custos reduzidos de transação para formalização. Segundo o Portal do Empreendedor, é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário.

2.4.1 Exigências para condição de MEI

- 1) Ter faturamento máximo de R\$ 81.000,00 por ano, ou proporcionalmente no caso de início de atividade;
- 2) Ser optante pelo Simples Nacional;
- 3) Possuir um único estabelecimento;
- 4) Não participar como sócio, administrador ou titular de outra empresa;
- 5) Possuir no máximo um empregado, o qual deve receber exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional; (incisos I a IV do caput do art. 100, da Resolução CGSN nº 140/2018)
- 6) Exercer uma das atividades econômicas previstas no Anexo XI da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 2018, sua última alteração até o presente estudo se deu pela Resolução CGSN nº 140, de 11 de dezembro de 2018, onde são relacionadas todas as atividades permitidas ao MEI.

Todo ano a Receita Federal revisa as atividades, acrescentando algumas atividades e excluindo outras, sendo alteradas por lei complementar e aprovadas posteriormente pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

No ano de 2019 foram acrescentadas apenas quatro atividades, incluindo comércio e varejo de peças de motocicletas e bares ou outros estabelecimentos especializados em servir bebidas e excluídas 28 atividades como abate de aves, serviços de sepultamento, imunização e controle de pragas urbanas, entre outros. Porém no ano anterior, 2018, apenas quatro atividades foram excluídas e quatorze acrescentadas, não caracterizando, portanto, uma diminuição contínua.

Em 2019, pelo decreto 9.792, o Governo Federal incluiu a atividade de transporte remunerado privado individual como possível atividade para MEI, incluindo assim os motoristas de aplicativos como Uber e 99Taxi. (VALENTE, 2019)

2.4.2 Vantagens

Entre os benefícios que incentivam as pessoas a buscarem a formalização, destacam-se:

- 1) O registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que possibilita:
 - (a) A emissão de notas fiscais, que é uma exigência para vendas para outras empresas, hoje também é de interesse de muitos consumidores finais.
 - (b) O Credenciamento do microempreendedor individual para prestar serviços para empresas e participar de processos licitatórios;
- 2) A isenção de tributos e taxas como, por exemplo, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), entre vários outros, já que o microempreendedor individual recolhe mensalmente o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, um valor fixo de R\$ 48,70 a R\$ 53,70, destinados à Previdência Social, com contribuição mensal reduzida - 5% do salário mínimo, hoje R\$ 47,70 e para atividades de comércio o ICMS (R\$ 1,00) e/ou para prestação de serviços o ISS (R\$ 5,00); (Art. 18-A. § 3º-V LC123/2006)
- 3) Não obrigatoriedade de emitir nota fiscal a pessoas físicas, sendo obrigado apenas caso o cliente possua Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (empresas, órgãos públicos...), salvo quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada. A comprovação da receita-bruta torna-se mais fácil, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, conforme Art. 26. § 1 da LC 128/2008.

O MEI não tem a obrigação de emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, mesmo se realizar vendas interestaduais, exceto se desejar e por opção. (§ 1º do artigo 106, da Resolução CGSN nº 140, de 2018).

4) Por tornar-se contribuinte da Previdência Social, o empresário enquadrado como MEI passa a ter acesso a benefícios, como:

(a) Aposentadoria por idade: mulher aos 60 anos e homem aos 65. Carência de 180 meses de contribuição, a contar do primeiro pagamento em dia;

(b) Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez: Carência de 12 meses, exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou se houver acometimento de alguma das doenças especificadas em lei.

(c) Salário-maternidade: Carência de 10 meses;

(d) Pensão por morte e Auxílio reclusão (regime fechado ou semiaberto): Ambas têm duração variável conforme alguns requisitos.

- Carência de 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável.

- Para o cônjuge varia conforme tabela abaixo:

Idade do cônjuge na data do óbito	Duração máxima do benefício
menos de 21 anos	3 anos
entre 21 e 26 anos	6 anos
entre 27 e 29 anos	10 anos
entre 30 e 40 anos	15 anos
entre 41 e 43 anos	20 anos
a partir de 44 anos	Vitalício

Fonte: Portal do Empreendedor

- Para filhos e equiparados: possuir menos de 21 anos de idade, salvo se for considerado como inválido ou for deficiente;
 - Para os pais: mediante comprovação de dependência econômica;
 - Para os irmãos: mediante comprovação de dependência econômica e idade inferior a 21 anos de idade, salvo se for considerado como inválido ou for deficiente.
- Caso não cumpra os requisitos de carência ou de tempo de casamento ou união estável o benefício tem duração de 4 meses.

- (e) Para aposentadoria por tempo de serviço, deve-se pagar o valor integral da contribuição mensal à Previdência Social (20% do salário mínimo: R\$ 190,80);
- 5) Poder registrar até 1 empregado, com baixo custo, paga-se 3% (Previdência) mais 8% (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) do salário mínimo por mês, somando apenas 11% (R\$ 96,80). O normal seria o total de 20%. O empregado tem direito a todos os benefícios, inclusive aposentadoria por tempo de serviço. (Art. 18-C LC 123/2006)
 - 6) Possibilidade de acesso a serviços e créditos bancários exclusivos às empresas, principalmente bancos públicos como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que possuem linhas de financiamento com redução de tarifas e taxas de juros adequadas de modo simplificado e ágil. Conforme disposto no artigo 58 da LC 123/2006.
 - 7) Compras em conjunto através da formação de consórcio de fins específicos, permitindo aos empreendedores condições mais vantajosas em preços e condições de pagamento junto aos fornecedores, uma vez que o volume comprado será maior. (Art. 3º. § 5º LC 123/2006)
 - 8) Assessoria contábil gratuita para a realização da inscrição e da opção ao sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual (DASN - SIMEI) gratuitamente, por meio de uma rede de empresas contábeis optantes pelo Simples Nacional. Para identificar a rede Escritórios de Contabilidade do município, deve-se acessar o site da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - FENACON.
 - 9) Custo zero para abertura, inscrição, registro, obtenção de alvará e licença de funcionamento assim como outros procedimentos relacionados ao MEI como disposto no Artigo 4º. § 3º LC 123/2006.

10) Facilidade quanto à obtenção dos benefícios citados no ponto anterior devido à alta desburocratização, sendo a maioria possível por meio eletrônico.

2.4.3 Desvantagens

Para aprofundamento do conhecimento do MEI, faz-se necessário abordarmos, além das vantagens, suas desvantagens. Ao analisar com ótica empreendedora, pode-se observar algumas delas, destacando-se:

- 1) O valor da contribuição é, independentemente de renda, fixo, ao contrário de outros regimes de tributação que se paga um valor proporcional à rentabilidade. Tal característica pode ser desfavorável ao MEI que não tem uma regularidade em seu funcionamento anual, ou seja, que trabalhe sazonalmente.
- 2) A limitação do número de funcionários, a no máximo um, assim como o teto de renda anual, pode ser uma barreira quanto à expansão do negócio.
- 3) O empresário fica impedido de abrir outros negócios e de adquirir sócios por sua condição de MEI.
- 4) Caso o MEI também trabalhe com carteira assinada e for demitido, mesmo que cumpra todos os requisitos para receber o seguro desemprego, não é devido o pagamento deste, devido à sua condição de MEI.
- 5) A transformação de MEI para Microempresa – ME tem uma grande lacuna. A transformação obrigatória por não cumprir algum dos requisitos que, na maioria dos casos, significa o crescimento do negócio, pode acarretar na falência do mesmo.

Essa lacuna compreende:

- a) A obrigatoriedade de possuir um estabelecimento diverso da residência do empreendedor;
- b) A necessidade de uma gestão contábil (obrigações contábeis);

- c) Ao invés de 11% devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o funcionário, paga-se 20%;
- d) O aumento de impostos e taxas:
 - (1) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ);
 - (2) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
 - (3) Programa de Integração Social (PIS);
 - (4) Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
 - (5) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
 - (6) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
 - (7) Imposto Sobre Serviços (ISS);
 - (8) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - (9) Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

2.4.4 Burocracias referentes ao Microempreendedor Individual

Com o objetivo de enriquecer a pesquisa, lista-se os passos e entraves enfrentados pelo MEI durante sua formalização, ao longo de seu funcionamento e, por fim, no seu desenquadramento, tanto no sentido de transferência para outro sistema, quanto para encerramento definitivo da pessoa jurídica.

- 1) A realização do cadastro tem custo zero, como dito anteriormente, e pode ser realizado pelo site <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>, sendo necessária apenas a seguinte documentação para realizar a inscrição: Carteira de Identidade; Comprovante de Pessoa Física - CPF; Espelho do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde será a empresa; Título de Eleitor e a cópia da última declaração de imposto de renda (este último somente para quem tem).

O MEI irá escolher a ocupação principal e as secundárias, podendo escolher até quinze, as atividades permitidas podem ser encontradas no Anexo XI da Resolução CGSN n.140 2018.

É preciso averiguar junto à prefeitura se é possível abrir o negócio no local desejado. Deve-se observar o zoneamento do município, pois há bairros

estritamente residenciais, outros podem conter comércio e alguns mais afastados podem ser específicos para a indústria.

Se não houver sistemas online que permitam a verificação, é preciso entrar em contato com a Secretaria de Urbanismo da cidade ou órgão especializado quanto ao empreendedorismo.

Algumas atividades necessitam também de autorização específica, como por exemplo, autorização dos bombeiros, vigilância sanitária, etc. Cabe ao empreendedor se informar antes quais são necessárias para suas atividades. "Na prefeitura, o empreendedor pode encontrar a relação de autorizações que irá precisar para seu negócio, mas também é possível verificá-las através do Sebrae", explica Ulliana (2016).

Ao fim do processo, o empreendedor irá receber o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, que já apresenta o número do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição na Junta Comercial, o INSS e o Alvará Provisório de Funcionamento. Tal certificado substitui o contrato social.

Após o cadastramento no Portal do Empreendedor, o MEI é formalizado perante a esfera federal e estadual, sendo preciso, ainda, formalizar suas atividades no âmbito municipal. Cada município tem sua formalização específica, devendo o MEI dirigir-se à prefeitura para mais informações.

- 2) O MEI deve procurar a Secretaria de Fazenda estadual (para as atividades de vendas e/ou serviços de transporte intermunicipal e interestadual) ou do Município (para atividades de prestação serviços e/ou serviços de transporte municipal) para solicitar a Autorização de Impressão de Nota Fiscal – AIDF.

Com a autorização, deve procurar uma gráfica para confeccionar os talões (blocos) de notas fiscais. E caso não seja autorizado a emitir os talões próprios, o MEI poderá solicitar às Secretarias de Fazendas estadual ou municipal a emissão de nota fiscal avulsa, impressa ou eletrônica, sempre que necessário. (SEBRAE, 2018)

Existem 4 tipos de notas fiscais possíveis para o MEI, a nota fiscal avulsa (NFA) e a nota fiscal de venda a consumidor são blocos de papel e não estão sendo emitidas por muitos estados, visando a eliminar o uso de papel. A nota fiscal avulsa eletrônica (NFA-e) funciona como a NFA, mas pode ser retirada pela

internet, nos estados que disponibilizam-na e, por fim, a nota fiscal eletrônica (NF-e) que hoje é a única utilizada no Distrito Federal por tornar mais seguro o processo para contribuinte, cliente e estado.

Ao enviar encomendas via correios ou transportadoras o MEI, mesmo com a exigência dos correios da fixação do documento fiscal nas embalagens de envio, não tem a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal para o consumidor final (pessoa física), podendo substituir essa documentação pela Declaração de Conteúdo.

- 3) O pagamento dos impostos e contribuições dá-se pelo DAS, a guia de pagamento é disponibilizada pelo Portal do Empreendedor apenas informando o número do CNPJ, não é necessário ir a órgão algum. O vencimento da Guia DAS é dia 20 de cada mês, em caso de vencimento, o DAS será impresso já com o valor acrescido de multa e juros.
- 4) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual – DASN-SIMEI é uma das poucas obrigações do MEI. A declaração deve conter um relatório das receitas obtidas de cada mês, o faturamento anual, e ainda se houve contratação de funcionário no período. Deve ser entregue até o final de março referente ao ano anterior. Sua entrega dá-se, exclusivamente, pelo site do Portal do Empreendedor.

Caso haja atraso será aplicada a multa por atraso na entrega da Declaração – MAED, no valor de 2% do valor total dos tributos declarados x número de meses em atraso, sendo o limite percentual máximo de 20%. Aplica-se a redução de 50% para entrega espontânea, porém, o valor mínimo da multa é de 50,00 reais. (Arts. 25, caput, e 38, inciso I, e §§ 1º e 6º, da LC 123/2006)

- 5) O desenquadramento dá-se por opção do próprio MEI ou quando este deixa de atender quaisquer das exigências para ser optante tanto da figura do MEI, quanto do Simples Nacional como um todo.

No caso de auferir faturamento bruto superior a 20% do limite máximo (R\$ 97.200,00), o MEI deverá comunicar seu desenquadramento obrigatório antes do fim do ano-calendário. Se o faturamento foi inferior ao limite de permanência no Simples Nacional (R\$ 4.800.000,00), o MEI passa à condição de Microempresa –

ME (até R\$ 900.000,00); ou de Empresa de Pequeno Porte – EPP (R\$ 900.000,00 a R\$ 4.800.000,00).

Neste caso o efeito é retroativo ao mês janeiro ou ao mês da formalização, se o excesso ocorreu no ano-calendário da inscrição, logo os tributos devidos são recolhidos na forma do Simples Nacional de todo o ano-calendário.

Caso seja inferior a 20%, poderá comunicar até 20 de fevereiro do ano subsequente, data do vencimento estipulado para o pagamento dos tributos abrangidos no Simples Nacional relativos ao mês de janeiro. Este comunicado dar-se-á em seu DASN-SIMEI, onde irá recolher um DAS complementar, pelo excesso de faturamento.

A partir do mês de janeiro, passa-se a figurar como ME e recolher o imposto Simples Nacional, com percentuais iniciais de 4% para comércio, 4,5% para indústria ou 6% serviços sobre o faturamento do mês. (item, 1, alínea “a”, do Inciso II, do §º2º, do artigo 115 da Resolução CGSN nº 140, de 2018)

Quanto o MEI deixar de atender quaisquer das outras exigências necessárias para ser optante, ele deverá comunicar até o último dia útil do mês seguinte da ocorrida situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente à comunicação. (BRASIL, 2018)

- 6) O procedimento para fazer a baixa da inscrição e fechar o negócio, assim como a inscrição, é realizado online e sem custos. Após o pedido de baixa não será mais gerado débitos referentes a contribuição mensal (DAS), sendo necessário o pagamento de todas as taxas não pagas da abertura até o fechamento. Por fim, deve-se entregar o DASN-SIMEI de extinção referente aos meses do ano de encerramento que o MEI esteve ativo.

Tal processo é irreversível e permanente, sendo necessário, caso a pessoa física queira voltar a enquadrar-se como MEI, a realização de uma nova inscrição.

3 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

Neste capítulo, apresenta-se a metodologia empregada na pesquisa, como será operacionalizada. Destaca-se o tipo e descrição geral da pesquisa; caracterização da organização, setor ou área; caracterização dos instrumentos de pesquisa; e descrição dos procedimentos de coleta e de análise de dados empregados.

Segundo Gil (2002 p. 17), “A pesquisa é desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos. Na realidade, a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo que envolve inúmeras fases, desde a adequada formulação do problema até a satisfatória apresentação dos resultados”.

3.1 Tipo e descrição geral da pesquisa

A abordagem do estudo foi qualitativa e quantitativa. A abordagem quantitativa por utilização de questionário pré-elaborado de questões fechadas coletados por pesquisa de campo. Já a abordagem qualitativa por utilização de entrevista informal e com roteiro e o seu tratamento de dados é de característica interpretativa. Portanto, enfatiza Fonseca (2002), utilizando-se conjuntamente de pesquisa qualitativa e quantitativa recolhem-se mais informações do que se poderia conseguir isoladamente.

Quanto à natureza, utilizou-se a pesquisa descritiva, segundo Gil (2002, p.42) “As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis.”.

Ainda segundo Gil (2002, p.42), a pesquisa se aproxima do método exploratório, apesar de ser classificada como descritiva por seu objetivo de descrição das características, ela utiliza os dados coletados para proporcionar uma nova visão do problema, tomando por base a experiência prática no assunto.

Quanto ao procedimento, primeiramente realizou-se uma pesquisa bibliográfica para desenvolvimento do referencial teórico, com o intuito de fundamentar a pesquisa. De acordo com Fonseca (2002, p.32) “A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites.”. As fontes utilizadas foram principalmente a LC 123/06 e artigos oriundos de pesquisas relacionadas à figura do MEI.

Nesse sentido realizou-se uma entrevista ante um optante da figura do MEI. A entrevista visa demonstrar uma situação real do caso teórico estudado, com a finalidade de observar como na prática esta situação ocorre de fato e de direito.

3.2 Caracterização da organização do objeto de estudo

A entrevista deu-se com um microempreendedor individual que iniciou seus estudos em informática, área que possuía facilidade de aprendizado. Influenciado por amigos começou a fazer trabalhos avulsos para gerar renda, formatando computadores e criando pequenos sites.

Sua atividade principal: Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos, como secundárias: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; Edição de jornais não diários; Promoção de vendas; Atividades de pós produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente; Impressão de material para uso publicitário; Serviços de pré-impressão; entre outros.

Ao se formalizar começou a se especializar mais no ramo, aprendendo sobre programação, montagem de rede de internet, etc. Hoje seus principais serviços são marketing digital, suporte na área de Tecnologia da Informação - TI, identidade visual e, o principal, o desenvolvimento de sites, distanciando-se ainda mais das atividades relacionadas.

Já o questionário foi destinado a optantes do MEI, regime de tributação mais simplificado, no qual a pessoa trabalha por conta própria e se legaliza como pequeno empresário.

Brasil conta com mais de 8,5 milhões de optantes do MEI, sendo destes 136.348 apenas do Distrito Federal, segundo o Portal do Empreendedor, localidade das empresas estudadas neste estudo.

3.3 Instrumento de pesquisa

A parte qualitativa da pesquisa foi por meio de entrevista parcialmente estruturada onde, segundo Gil (2002, p.117), esta é guiada por relação de pontos de interesse que o entrevistador vai explorando ao longo de seu curso.

Lakatos e Marconi (2003, p.195) descreve a pesquisa como “um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social.”.

A entrevista se deu abordando os seguintes pontos: o perfil do entrevistado e de seu negócio, seu objetivo com o empreendimento, o motivo de sua escolha pelo MEI, as vantagens percebidas por ele ao se formalizar, assim como as desvantagens e dificuldades no processo e, por fim, possíveis melhorias para a figura do MEI.

E a parte quantitativa, por um questionário aplicado a nove participantes em uma amostra aleatória, questionário qual foi disponibilizado em grupos de microempreendedores do Facebook e Whatsapp. Conforme Gil (2002, p.114), entende-se por um conjunto de questões que são respondidas por escrito pelo pesquisado, consiste basicamente em traduzir os objetivos específicos da pesquisa em itens bem redigidos.

Segundo Lakatos e Marconi (2003, p.98) “é um instrumento de coleta de dados constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador”.

3.4 Procedimentos de coleta e de análise de dados

Foram coletados dois tipos de dados nessa pesquisa, primários e secundários. O estudo iniciou-se pela coleta de dados secundários, por meio da pesquisa bibliográfica, com a utilização da legislação, artigos acadêmicos e sites referentes ao tema.

Em seguida foi feita uma entrevista parcialmente estruturada, marcada previamente e com duração de cerca de 30 minutos, sendo feitas perguntas no mesmo sentido dos temas dispostos no tópico anterior, de forma aberta e embasadas na pesquisa feita anteriormente, criando uma discussão a cerca de cada tema.

A partir de então, pôde-se estruturar as perguntas do questionário, visando confirmar os pontos encontrados no estudo até então. O questionário foi criado no Google Formulários e disponibilizado em grupos do Facebook e Whatsapp com foco no MEI, sendo posteriormente analisado de forma qualitativa.

4 RESULTADOS

4.1 Entrevista

A entrevista realizada demonstrou que além da possibilidade de emissão de nota fiscal para seus clientes, os benefícios quanto a Previdência Social e a não obrigatoriedade de uma gestão contábil foram apontados como os maiores influenciadores positivos para a decisão.

Ao começar a prestar serviços para empresas foi necessário se formalizar para emitir nota fiscal, item necessário para maioria das empresas, sendo esse o principal motivo para sua formalização.

Para o entrevistado o baixo valor dos impostos não influenciou muito, mas apontou que seria inviável a despesa com contador, a contabilidade é um serviço obrigatório para empresas, visto que sua renda inicial em 2016 foi de R\$ 12.052,00 no ano e o custo de um contador não fica por menos de R\$ 600,00 por mês, totalizando R\$ 7.200,00 no ano, valor que representa 59,7% da sua receita inicial total, inviabilizando o negócio.

Hoje possui uma renda fixa mensal de R\$ 2.400,00 por trabalhar em uma instituição de ensino, na qual presta serviços de informática e recebe por site desenvolvido um valor médio de R\$ 3.000,00. No ano de 2018, após 2 anos de funcionamento, a receita total foi de R\$ 42.611,03 devido ao aumento da variedade e qualidade de seus serviços.

Sua despesa é basicamente com softwares relacionados a sua atividade como o Adobe, o Photoshop, etc., além do valor de domínio do seu site e o relacionado a divulgação dos seus serviços. Não tem um local físico de trabalho, trabalhando muitas vezes na própria universidade onde estuda ou em casa.

Encontrou dificuldade para se formalizar como MEI, por não ter suas atividades expressamente descritas na relação do Anexo XI da Resolução CGSN n.140 2018. Porém, entrando em contato com contadores, informaram-lhe a falta de legislação favorável para tais atividades, por ser uma área nova e não se enquadrar exatamente nas atividades expostas do Anexo já referido, inclusive há, hoje,

discussão no Senado Federal quanto a profissionalização de pequenos serviços na área de informática.

Os profissionais da contabilidade afirmaram que o sistema de tributação MEI é de uso comum entre outros fornecedores desse tipo de serviço e indicaram as atividades que poderia relacionar que, como exposto na apresentação do caso no tópico 3.2 - Caracterização da organização do objeto de estudo, não abrangem todas realizadas por ele.

Referente às dificuldades no processo de formalização, apontou a obtenção de informações para emissão de notas fiscais e a realização de pagamento do DASA como as mais críticas. Não buscou ajuda do Sebrae quanto a formalização, fazendo tudo pela internet, alegando certo preconceito ao se referir a necessidade de um plano de negócios.

Ainda quanto à informação, durante a entrevista alegou que o fator da aposentadoria por tempo de serviço também foi um influenciador de sua decisão quanto ao MEI, porém sem o pagamento integral da alíquota de 20% do INSS, não possui tal direito, cabendo apenas a aposentadoria por idade.

Tendo como objetivo ser uma consultoria em Tecnologia da Informação de excelência, pensa em iniciar um mestrado na área, mas por não estar formalmente categorizado nas atividades que realiza de fato, pretende mudar para o sistema de Microempresa o que aumentará suas despesas principalmente com a gestão de contabilidade e com os tributos.

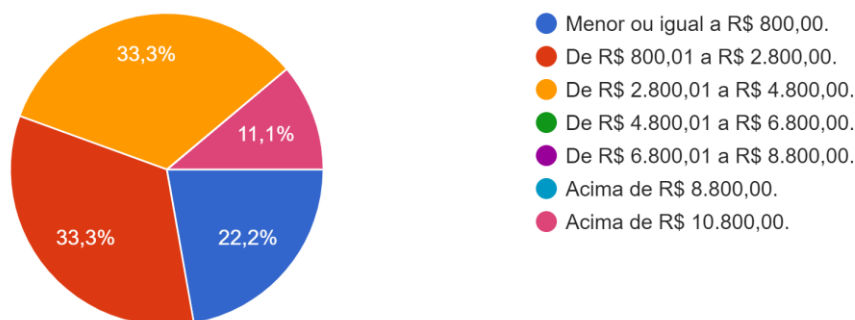
4.2 Questionário

Na amostra coletada verifica-se que 44,4% dos entrevistados possuem de 21 a 30 anos e 55,6% possuem ensino superior completo. Quanto às atividades os estudos ficaram divididos igualmente entre prestação de serviço e comércio. A renda média dos entrevistados, como ilustra o gráfico abaixo, fica bem dividida entre os valores permitidos, destacando-se os 11,1% com renda média acima de R\$ 8.800,00, superando o valor permitido para o MEI que seria R\$ 6.750,00.

Gráfico 1

Qual é a sua Renda mensal como MEI?

9 respostas



Quanto a facilidade para se formalizar, pode-se observar que 66,7% encontrou facilmente as informações para se formalizar, 22,2% necessitou buscar informações em outros meios e apenas 11,1% obteve muita dificuldade, ressaltando a facilidade para formalização.

Já em relação ao tempo necessário para se formalizar, 62,5% dos entrevistados estão satisfeitos, enquanto 25% está muito satisfeito e os outros 12,5% insatisfeito. Verifica-se a baixa procura pelo Sebrae, apenas 33,3% recebeu orientação ao se formalizar, sendo que 44,4% nem mesmo procurou o Sebrae.

Visando identificar os benefícios que mais influenciam os empreendedores a optar pelo MEI, destacam-se na pesquisa como principal a redução dos impostos e redução nas obrigações acessórias exigidas e a possibilidade de emissão de nota fiscal, ambos com 33,3%. Já em relação às vantagens que consideram ser mais relevantes para o MEI, observa-se que a grande maioria (44,4%) identifica a desnecessidade do serviço de contabilidade como principal. Como descrito nos gráficos abaixo.

Gráfico 2

Qual dos benefícios abaixo foi a principal motivação para a formalização através do MEI?

9 respostas

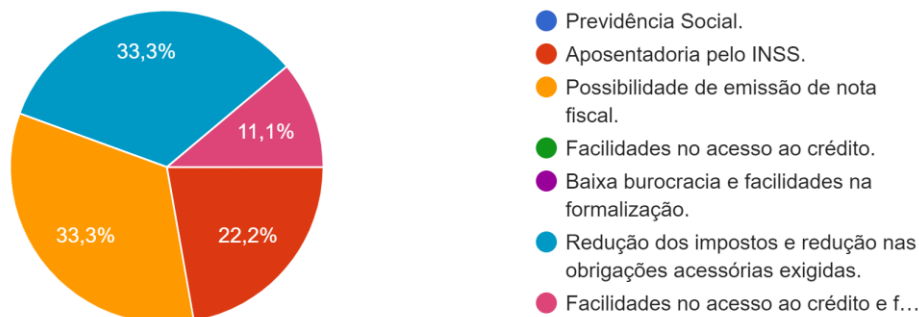
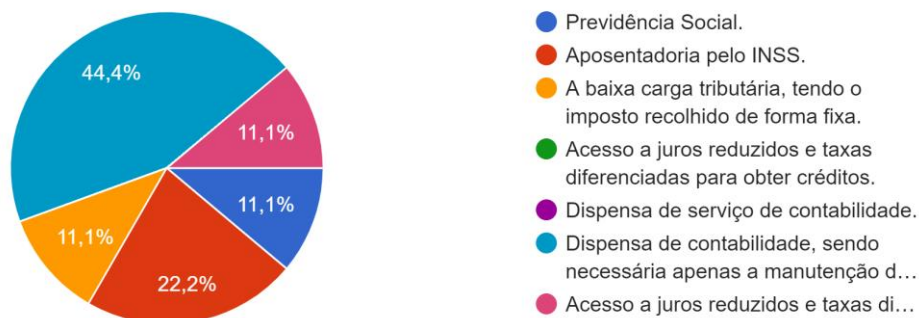


Gráfico 3

Qual das vantagens abaixo você considera mais relevante para o MEI?

9 respostas



Ainda quanto às vantagens verifica-se que 22,2% não sabe, comparativamente a uma empresa não enquadrada como MEI, quais benefícios possui, ressaltando a importância da informação, assim como identificado no gráfico seguinte, onde se pergunta acerca das desvantagens percebidas, sendo a falta de informação quanto ao MEI e a burocracia apontadas como as maiores desvantagens.

Gráfico 4

Comparativamente a uma empresa não enquadrada como MEI, qual a vantagem mais benéfica?

9 respostas

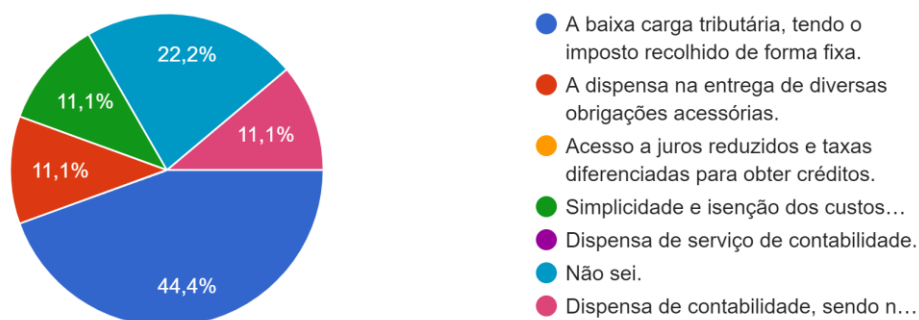
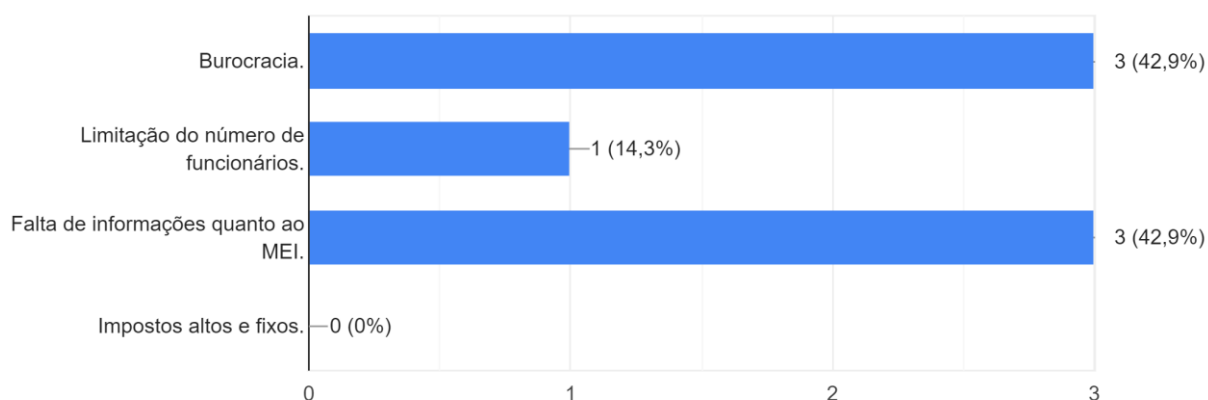


Gráfico 5

Quais as desvantagens de ser MEI?

7 respostas



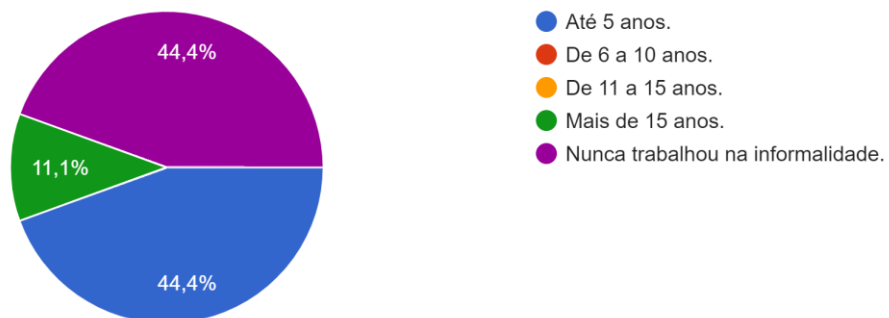
As atividades listadas como possíveis para o MEI, não abarcam todas as atividades que cerca de 57% dos entrevistados realiza ou pretende realizar. Ponto que inclusive foi alvo de críticas por parte de alguns entrevistados ao final do questionário, na parte qualitativa, ao revelarem a necessidade de implementação de algumas atividades na lista, assim identificado na entrevista.

Ao analisar a questão da informalidade, nota-se que 55,6% já trabalhava com a atividade antes da formalização, sendo que 44,4% passou até 5 anos na informalidade e 11,1% mais de 15 anos.

Gráfico 6

Quanto tempo de trabalho na informalidade (sem registro)?

9 respostas



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, que teve como intuito elucidar o conceito do Microempreendedor Individual, abordamos as suas principais características, assim como o caminho que a pessoa física deve trilhar para se equiparar a uma pessoa jurídica na figura do MEI, tratando das vantagens e desvantagens desta decisão.

Para tal, foi necessário, antes, abordar o contexto da informalidade na economia do Brasil, assim como os entraves burocráticos enfrentados pelos pequenos empreendimentos ao se formalizarem perante o Estado, visto por especialistas como exagerados e muitas vezes desnecessários.

Ilustrado o cenário em que foi implementada a Lei Complementar nº 123/06, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 128/08, na qual foi criada a figura do MEI, permitiu-nos compreender a necessidade da melhoria das condições de operação e competitividade desses microempreendedores, responsáveis por considerável parte da economia brasileira.

O governo ao criar o MEI, com todas suas vantagens tributárias, previdenciárias e desburocratizando o processo de formalização apontadas no estudo, possibilitou aos trabalhadores que agiam informalmente a legalização de suas atividades de forma simplificada. Conforme apontado no resultado da pesquisa realizada, 55,6% dos entrevistados já trabalhava na informalidade antes da formalização, evidenciando a alta taxa da informalidade na economia brasileira.

A legalidade, além de proporcionar segurança e tranquilidade nos quesitos previdenciário, jurídico e negocial, permite um crescimento do próprio negócio, visto a possibilidade de participar de processos licitatórios e de negociar com pessoas jurídicas, outras empresas, que é necessário, na maioria das vezes, a emissão de nota fiscal, possível apenas para pessoas jurídicas como o MEI.

O MEI também busca fomentar o empreendedorismo por parte de pessoas físicas que se viam impedidas de iniciar seu negócio devido aos complexos e exagerados entraves burocráticos e tributários. E, além de simplificar todo o processo de normatização, garante vários outros benefícios que estimulam o início de um negócio, como o fácil acesso a créditos e financiamentos bancários, além das vantagens previdenciárias que proporcionam certa tranquilidade ao empreendedor.

Com base nesses aspectos, observa-se que a implementação do MEI aquece a economia brasileira com novos empreendimentos e aumenta a arrecadação de tributos em nosso país, tendo em vista os formalizados, antes informais.

Conhecendo as vantagens de se enquadrar na figura do MEI, fez-se necessário identificar sua situação real enquanto formalizados, por meio de seus problemas e desvantagens.

Devido à falta de material referente especificamente ao MEI, abrangeu-se o estudo para empreendedores, afinando para empreendedores iniciantes seguido, por fim, de pequenas empresas. Pode-se identificar a alta quantidade de novos negócios, gerados pela difusão da internet e pelo aumento do desemprego, forçando aqueles que perderam sua fonte de renda a abrir um negócio para sustento da família.

Identificou-se também a alta mortalidade das micro e pequenas empresas, segundo resultado do Sebrae Nacional (2013), da falta de um planejamento mais elaborado para empreender, além do modo familiar que os proprietários tratam seus negócios, não diferenciando interesses privados com os da empresa (Nogueira, 2016, p.13). Portanto, evidencia-se a necessidade de capacitação gerencial e operacional com objetivo de alongar o tempo de vida de tais empresas.

O Sebrae, entidade que promove a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos, trabalha no sentido de capacitar esses empreendedores por meio de cursos, seminários, consultorias e assistência técnica. Porém, segundo resultado da pesquisa realizada, apenas 33,3% recebeu orientação ao se formalizar, assim como na entrevista realizada, onde o entrevistado não viu necessidade de um auxílio de um planejamento de seu negócio, existe certo preconceito quanto a elaboração de um plano de negócios mais elaborado.

Uma questão pouco abordada em outros estudos é a grande diferença entre o Microempreendedor Individual e a Microempresa. O crescimento do negócio pode acarretar na descaracterização de algum requisito do MEI, gerando a obrigatoriedade da mudança de regime de tributação para Microempresa. Com tal mudança perde-se vantagens, muitas vezes, essenciais para manutenção do negócio como o aumento de impostos e a necessidade de uma gestão contábil, como pôde-se ver no caso estudado.

Nesse sentido, algumas exigências para o MEI podem acabar impedindo a expansão do negócio, como a limitação de contratar no máximo um funcionário e a

impossibilidade do MEI adquirir sócios, assim como o empresário fica impedido de abrir outros negócios, mesmo como sócio.

Importante demonstrar que 22,2% das pessoas buscam se enquadrar como MEI principalmente para ter acesso a aposentadoria, conforme pode-se observar na pesquisa com aplicação do questionário – Gráfico 3, assim como também foi um dos fatores de decisão para o entrevistado.

Nesse sentido, é necessário destacar a falta de informação quanto ao MEI, visto que ao se enquadrar nessa condição possui direito a aposentadoria apenas por idade, já que por tempo de serviço só é possível se o MEI vier a pagar o diferencial de alíquota de 15% - Vantagens, item 4(e).

Vale ainda ressaltar a solicitação de parte dos entrevistados pela acréscimo de mais atividades na lista de atividades permitidas para o MEI, sendo que 45% não encontraram todas que pretendiam realizar ou realizam. A lista é atualizada todos os anos pela Receita Federal, também alterada por outros meios, como por decreto, cabendo aos interessados buscarem junto aos representantes a inclusão de suas atividades.

Recomenda-se aos empresários que busquem ajuda profissional para garantir segurança no negócio, além de buscar constante atualização, não só legal, mas também de mercado. Para novos estudos, sugere-se a identificação da necessidade da reforma tributária, visando a desburocratização, de forma singular ao caso do MEI.

REFERÊNCIAS

BEHLING, G.; MENDES D. P. C.; CORDEIRO M. E.; SCHILICKMAN B. S.; LENZI, F. C., **Microempreendedor individual catarinense: uma análise descritiva do perfil dos empreendedores individuais em Santa Catarina**. NAVUS - Revista de Gestão e Tecnologia. Santa Catarina, vol. 5, núm. 1, jan/mar, 2015, pp. 65-78, 2015.

Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350450615006>. Acesso em 2 de out. de 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº.s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de Julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº. 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº. 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº.s 9.317, de 5 de Dezembro de 1996, e 9.841, de out. de 1999. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em 2 de out. de 2018.

_____. **Lei Complementar nº. 128 de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm. Acesso em 2 de out. de 2018.

_____. **Lei Complementar nº. 155 de 27 de outubro de 2016**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm#art1. Acesso em 2 de out. de 2018.

_____. **Lei Ordinária nº. 8.212 de 24 de junho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm. Acesso em 2 de out. de 2018.

_____. **Portal do Microempreendedor Individual: Dúvidas frequentes.** 2018. Disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/duvidas-frequentes>. Acesso em 25 de out. de 2018.

_____. **Manual da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual DASN-SIMEI.** Disponível em http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Manual_DASN-SIMEI.pdf. Acesso em: 26 de out. de 2018.

DORNELAS, José Carlos Assis, **Empreendedorismo: transformando ideias em negócios.** 7. ed. Rio de Janeiro: Empreende / LTC, 2017.

FEIJÓ, Carmem Aparecida; SILVA, Denise Britz do Nascimento e; SOUZA, Augusto Carvalho de. **Quão heterogêneo é o setor informal brasileiro?** Uma proposta de classificação de atividades baseada na Ecinf. Revista de economia contemporânea, Rio de Janeiro, V 13, n. 2, p. 329-354, maio/ago. 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rec/v13n2/v13n2a07.pdf>. Acesso em 1 de nov. de 2018.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GEM - GLOBAL ENTREPRENEURSHIP MONITOR – **Empreendedorismo no Brasil** – Relatório Executivo 2017. Disponível em https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Relat%C3%B3rio%20Executivo%20BRASIL_web.pdf. Acesso em 5 de nov. de 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.** Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

_____. **Economia Informal Urbana 2003 – ECINF.** Rio de Janeiro: IBGE, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERI, M. **Análise dos negócios nãnicos a partir da pesquisa economia informal urbana – ECINF**: Texto para Discussão, n. 1. Brasília: SEBRAE, 2005.

NOGUEIRA, M. O. **O panorama das políticas públicas federais brasileiras voltadas para empresas de pequeno porte**. IPEA, texto para discussão n. 2.217, Rio de Janeiro, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Employment, Income and Equality: A Strategy for Increasing Productivity in Kenya**. Geneva: ILO, 1972.

_____. **Decent work and the informal economy**. International Labour Conference, 90th Session, Geneva, 2002.

QUANTO tempo demora para abrir uma empresa?. **Qipu**, 2019. Disponível em <https://www.qipu.com.br/blog/quanto-tempo-demora-abrir-empresa/>. Acesso em 7 de jun. de 2019.

RUBIM, Felipe, ULLIANA, Marcelo. **Como se Tornar um Microempreendedor Individual**. 2016. [Http://revistapegn.globo.com/MEI/noticia/2016/02/como-se-tornar-um-microempreendedorindividual-MEI.html](http://revistapegn.globo.com/MEI/noticia/2016/02/como-se-tornar-um-microempreendedorindividual-MEI.html). Acesso em 26 de out. de 2018.

SEBRAE, **Como o MEI deve proceder com nota fiscal, impostos e importação**. 2018. Disponível em <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/como-o-mei-deve-proceder-com-nota-fiscal-impostos-e-importacao,fc1a13074c0a3410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em 30 de out. de 2018.

_____. **Causa Mortis** – O sucesso e o fracasso das empresas nos primeiros 5 anos de vida / Sebrae-SP, julho de 2014. Disponível em [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/333000e30d218194165cd787496e57f9/\\$File/5712.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/333000e30d218194165cd787496e57f9/$File/5712.pdf). Acesso em 5 de nov. de 2018.

SOARES, D. G.; ABREU, D. P; MACHADO JR, E. V.; AQUINO, I. B. G.; GONTIJO, M. M. **Entraves burocráticos na política de abertura de empresas**: o impacto da 16 burocracia nos modelos de empreendedorismo das micro e pequenas empresas. Estudos, Goiânia, v. 42, n. 1, p. 43-55, jan./fev. 2015.

TACHIZAWA, Takeshy; FARIA, Marília de Sant'Anna. **Criação de novos negócios**: gestão de micro e pequenas empresas - reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

VALENTE, Jonas. Governo regulamenta inscrição de motorista de aplicativo no INSS. **Agência Brasil**, 15 maio de 2019. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-05/governo-regulamenta-inscricao-de-motorista-de-aplicativo-no-inss>. Acesso em 7 de jun. de 2019.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Questionário

1. Qual a faixa etária você se enquadra?

- Até 20 anos
- De 21 à 30 anos
- De 31 à 40 anos
- De 41 à 50 anos
- Acima de 51 anos

2. Qual seu grau de escolaridade?

- Ensino Fundamental
- Ensino Médio (cursando)
- Ensino Médio (completo)
- Ensino Superior (cursando)
- Ensino Superior (completo)
- Curso Técnico

3. Qual é a sua Renda como MEI?

- Menor ou igual a R\$ 800,00
- De R\$ 800,01 a R\$ 2.800,00
- De R\$ 2.800,01 a R\$ 4.800,00
- De R\$ 4.800,01 a R\$ 6.800,00
- De R\$ 6.800,01 a R\$ 8.800,00
- De R\$ 8.800,01 a R\$ 10.800,00

Acima de R\$ 10.800,00

4. Qual atividade você exerce?

Comércio

Indústria

Prestação de Serviço

5. Ao buscar atendimento para o cadastramento no MEI, você:

Encontrou facilmente informações para sua formalização

Verificou a necessidade de buscar informações adicionais através de outro meio além do site

Obteve muita dificuldade quanto às informações

6. Qual dos benefícios abaixo foi a principal motivação para a formalização através do MEI?

Previdência social

Aposentadoria pelo INSS

Possibilidade de emissão de nota fiscal

Facilidades no acesso ao crédito

Baixa burocracia e facilidades na formalização

Redução dos impostos e redução nas obrigações acessórias exigidas.

7. Qual das vantagens abaixo você considera mais relevante para o MEI?

Previdência Social

Aposentadoria pelo INSS

A baixa carga tributária, tendo o imposto recolhido de forma fixa

Acesso a juros reduzidos e taxas diferenciadas para obter créditos

Dispensa de serviço de contabilidade

8. Comparativamente a uma empresa não enquadrada como MEI, qual a vantagem mais benéfica?

A baixa carga tributária, tendo o imposto recolhido de forma fixa

A dispensa na entrega de diversas obrigações acessórias

Acesso a juros reduzidos e taxas diferenciadas para obter créditos

Simplicidade e isenção dos custos para formalização

Dispensa de contabilidade, sendo necessária apenas a manutenção de controles simplificados

Não sei

9. Quais de desvantagens?

Burocracia

Tempo de espera para se formalizar

Falta de informações quanto ao MEI

Altos impostos e fixos

10. Quanto tempo de trabalho na informalidade (sem registro)?

Até 5 anos

De 6 a 10 anos

De 11 a 15 anos

Mais de 15 anos

Nunca trabalhou na informalidade

11. Você recebeu alguma orientação do Sebrae quanto a formalização?

Sim

Não

Não procurei o Sebrae

12. Qual o grau de satisfação pela adesão ao programa do MEI?

Muito Satisfeito

Satisfeito

Insatisfeito

13. Das atividades que realiza ou pretendia realizar, todas se enquadram na lista de atividades para o MEI?

Sim

Não

Melhorias para o MEI:

ANEXOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Das Parcerias

‘Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.’”

“Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

.....

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

.....

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.” (NR)

“Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

.....

§ 3º-A. O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

.....

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.” (NR)

“Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.”

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

.....

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para

efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.” (NR)

“Art. 13.

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 17.

X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas;

2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 – cervejas sem álcool;

.....” (NR)

“Art. 18.

§ 4º

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

.....

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

.....

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

.....

XIII – transporte municipal de passageiros; e

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

§ 5º-C.

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

.....

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

.....

IX – empresas montadoras de estandes para feiras;

X – produção cultural e artística;

XI – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV – serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

.....

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

.....

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

.....” (NR)

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.-

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irrevogável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.”

“Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.”

“Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI:

I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor;

III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput.”

“Art. 21.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 26.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de

serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

.....

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.” (NR)

“Art. 33.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.” (NR)

“Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.”

“Art. 38.

.....

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

.....

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).” (NR)

“Art. 77.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.” (NR)

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2009, o art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, ficando renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 25.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterá, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009:

I – os Anexos I a III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a III desta Lei Complementar;

II – o Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a redação do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 6º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no mês de janeiro de 2009, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes da Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, bem como com as resultantes das desta Lei Complementar.

Art. 7º O § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 21.

§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.”

Art. 9º O art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

.....
 § 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (NR)

Art. 10. Os arts. 968 e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 968.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

“Art. 1.033.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2010, o art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 4º Aos eleitos em 2008, para exercer primeiro mandato no biênio 2009/2010, não se aplica a vedação de recondução do § 2º deste artigo.

§ 5º O mandato de 4 (quatro) anos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica ao Presidente do Conselho Deliberativo eleito para o biênio 2009/2010, nem aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados para o biênio 2009/2010.” (NR)

Art. 12. Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte art. 85-A:

“Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.”

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) o art. 78, os incisos I a XXI e XXIII a XXVII do § 1º do art. 17 e os incisos I a VII do § 5º do art. 18, bem como o § 4º do art. 29, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, o inciso IV do art. 17, os incisos I a III do § 1º do art. 26 e os seguintes dispositivos do art. 18, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) os incisos VI a VIII, X, XI e XII do § 5º-B;

b) os incisos II, III, IV e V do § 5º-C;

c) o inciso VII do § 5º-D;

d) o inciso VIII do § 5º-D; e

e) o § 22 do art. 18.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação:

I – ao art. 1º, que produz efeitos desde 1º de julho de 2007;

II – aos arts. 3º a 5º e ao inciso II do caput do art. 13, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, com exceção dos dispositivos dos arts. 3º e 4º especificados no inciso III deste artigo;

III – aos §§ 1º a 3º do art. 4º, arts. 18-A a 18-C, § 4º do art. 25, art. 36-A e § 6º do art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

Brasília, 19 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge